



Código de Ética e Deontologia Profissional

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

O presente Código, integra um conjunto de regras de natureza ética e deontológica que, com carácter de permanência e a necessária adequação aos princípios universais contemporâneos, o Médico Veterinário deve observar no exercício da sua actividade profissional.

Artigo 2.º

1. O presente Código prossegue a salvaguarda da honestidade, dignidade e consciência profissionais, como garantia do serviço a prestar.
2. Os princípios afirmados no número anterior impõem aos Médicos Veterinários, o dever de exercer a sua actividade com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, o respeito pela vida e bem-estar animal, a prossecução da sanidade animal, a conservação, o melhoramento, e a gestão do património animal, incluindo o da fauna selvagem, a salvaguarda da saúde pública e a protecção do meio ambiente.
3. No exercício da sua actividade profissional, o Médico Veterinário deve escrupuloso respeito às normas legais, éticas e deontológicas a ela aplicáveis, é técnica e deontologicamente independente, e responsável pelos seus actos, devendo agir com competência, consciência e probidade.

Artigo 3.º

A Assembleia Geral da Ordem dos Médicos Veterinários, sob proposta do Conselho de Ética e Deontologia Profissional, tendo em conta os usos e costumes da profissão, a evolução do conhecimento científico, e novas exigências legais, pode adequar e complementar, sempre que necessário, as normas do presente Código.

Artigo 4.º

1. O exercício da actividade Médico Veterinária por quem não esteja inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários é ilegal, constituindo o seu autor em responsabilidade civil e criminal.

2. Por profissão Médico Veterinária entende-se o conjunto de actividades desenvolvidas por Médicos Veterinários, por conta própria ou por vinculação a entidades públicas, cooperativas ou privadas.

3. O exercício da actividade de Médico Veterinário, depende de o seu autor reunir os requisitos reconhecidos para tal pela Ordem dos Médicos Veterinários, e traduz-se nas acções que visam o bem-estar e saúde animal, a conservação, o melhoramento e a gestão do património animal incluindo o da fauna selvagem, a salvaguarda da saúde pública e a protecção do meio ambiente, e pode desenvolver-se, em:

- a) Acções no âmbito da sanidade, designadamente na prevenção e erradicação de zoonoses (doenças);
- b) Assistência clínica a animais;
- c) Acções no âmbito da higiene pública médico-veterinária, e da transformação tecnológica de todos os produtos de origem animal;
- d) Acções no âmbito da Produção e Melhoramento Animal;
- e) Peritagem em assuntos que estejam intimamente relacionados com a actividade médico-veterinária;
- f) Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas da competência do Médico Veterinário, ou de outras áreas científicas em que possua conhecimentos especializados legalmente reconhecidos;
- g) Quaisquer outras acções que, atentas as circunstâncias, possam ser realizadas por pessoas com a formação científica, técnica e profissional especializada no âmbito das ciências médico-veterinárias, como a investigação científica, a docência e outras.

Artigo 5.º

1. O Código de Ética e Deontologia Profissional do Médico Veterinário aplica-se a todos os Médicos Veterinários moçambicanos ou estrangeiros que exerçam a actividade profissional Médico Veterinária no território nacional, qualquer que seja o regime em que esta for exercida.
2. Ficam, igualmente, abrangidos pelas normas do presente Código, os moçambicanos e os nacionais de outros Estados que legalmente exerçam actividade Médico Veterinária nesses Estados, quando prestem em território nacional serviços Médico Veterinários individualizados.
3. Quando exercida no estrangeiro por cidadãos nacionais, a actividade Médico Veterinária fica sujeita a este Código, desde que tal tenha ou venha a ter reflexos em território Moçambicano.
4. As sanções aplicadas em país estrangeiro pelas competentes autoridades nacionais produzem efeitos em Moçambique, desde que reconhecidas como válidas e concordantes com as normas ou princípios deste Código pelo Conselho de Ética e Deontologia Profissional.

CAPITULO II DOS DEVERES

Artigo 6.º

O Médico Veterinário deve exercer a sua profissão com respeito para com a comunidade, a Ordem, os utentes dos seus serviços e para com os outros Médicos Veterinários, em observância de todos os seus deveres impostos pelas disposições do presente Código e pela legislação relativa à sua actividade, devendo ainda abster-se de todo e qualquer comportamento social que cause desprestígio à profissão.

SECÇÃO I DOS DEVERES PARA COM A COMUNIDADE

Artigo 7.º

No exercício da sua profissão, o Médico Veterinário deve manter permanentemente aperfeiçoados e actualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos, participando

para o efeito em cursos de actualização, seminários, conferências e outras actividades científicas e culturais.

Artigo 8.º

Não é permitida a acumulação do exercício da Medicina Veterinária com qualquer outra actividade, nomeadamente quando o Médico Veterinário for funcionário ou agente da Administração Pública, desde que de tal resulte ou possa resultar qualquer forma de incompatibilidade, designadamente pela criação de conflitos de ordem deontológica, competindo ao Conselho de Ética e Deontologia Profissional apreciar da referida incompatibilidade.

Artigo 9.º

1. O exercício da medicina veterinária é pessoal e directo, sendo absolutamente interdito ao Médico Veterinário:

- a) Prescrever medicamentos ou tratamentos a animais que não tenha observado pessoalmente, salvo em casos em que a primeira observação não possa ser feita imediatamente ou em prazo compatível com a premência da situação, sem prejuízo de dever observar o animal no mais curto espaço de tempo possível, sendo obrigatória a formulação expressa da reserva da responsabilidade do Médico Veterinário que fornece as indicações;
- b) Dar consultas ou responder a consultas por correspondência, utilizando meios de comunicação social ou através de qualquer forma de telecomunicações, ou de tratamento automático de informação;
- c) Indicar em publicações não profissionais, ou por quaisquer outros meios, informações que visem efectuar um diagnóstico, ou uma prescrição terapêutica, ainda que de forma genérica, podendo contudo, serem inseridas na publicação, indicações quanto a cuidados correntes de higiene ou maneo ou de primeiros socorros a animais; são no entanto admissíveis artigos de imprensa, conferências, entrevistas na imprensa escrita, rádio e televisão, com carácter educativo, e susceptíveis de promover a profissão e favorecer a aproximação desta com o público. Contudo estas intervenções devem ser estritamente desprovidas de qualquer publicidade pessoal ou comercial, nelas só podendo figurar o nome do autor. O Médico Veterinário é responsável pelos textos que assinou e dos propósitos com que o fez;
- d) Exercer actividade clínica em local de consulta aberto ao público integrado num estabelecimento comercial, numa empresa de fabrico ou venda de produtos farmacêuticos ou alimentos, em matadouros e salas de abate, em estabelecimentos vocacionados para a prestação de serviços de estética dos

animais, banhos, tosquias e outros, em locais de guarda, hospedagem ou venda de animais, em hipódromos, cinódromos, ou em quaisquer dependências destes estabelecimentos.

2. Não é permitido o exercício da clínica veterinária itinerante, não sendo como tal considerada a prestação de serviços Médico Veterinários no domicílio ou instalações do cliente, e as campanhas de profilaxia obrigatórias.

3. Não é permitido o exercício de clínica Médico Veterinária em local ou instalação em que não seja garantida a presença regular e periódica devidamente anunciada de Médico Veterinário, nem dar cobertura à actividade de auxiliares que não seja sob sua responsabilidade e supervisão directa.

Artigo 10.º

O Médico Veterinário não deve participar em intervenções em animais destinadas a, ilegitimamente, obter rendimentos biológicos superiores às naturais capacidades dos animais, ou a atribuir-lhes qualidades fictícias.

Artigo 11.º

Ao Médico Veterinário está vedado:

- a) A participação, por qualquer forma, em actividades que ponham em risco espécies, animais raros ou em vias de extinção, devendo ser observadas as disposições das convenções internacionais, ratificadas pelo Governo Moçambicano e suas actualizações, ou que delas resultem alterações graves dos ecossistemas;
- b) Intervir, directa ou indirectamente, na transformação industrial ou no comércio de produtos oriundos daquelas espécies;
- c) Participar ou colaborar em iniciativas ou actividades que deliberadamente ou por negligência causem a degradação do ambiente;
- d) Prescrever fármacos ou outros produtos, que saiba serem danosos para a Natureza pelo seu carácter não biodegradável e cumulativo, ou que, pela sua acção ou ainda pela sua acumulação no organismo dos animais, sejam perigosos para os consumidores de alimentos ou outros produtos de origem animal, e que não estejam legalmente aprovados para esse fim, devendo ser observadas as disposições legais aplicáveis;
- e) Executar ou participar em experiências prescindíveis para a investigação ou o ensino e, naquelas em que se verifiquem crueldades inúteis ou em que o

sofrimento dos animais não seja atenuado pelos meios adequados, devendo ser observadas as disposições da legislação específica sobre o assunto.

Artigo 12.º

É ainda vedado ao Médico Veterinário:

- a) Recorrer a processos ou meios fraudulentos, quer pela utilização de tratamentos, medicamentos ou aparelhos de aparência credível, mas sem valor científico comprovado ou geralmente aceite;
- b) Usurpar títulos de terceiro ou invocar títulos pessoais não reconhecidos pela Ordem dos Médicos Veterinários;
- c) Utilizar pseudónimo em qualquer modalidade de actividade profissional médico-veterinária;
- d) Prestar serviços promovidos ou publicitados por entidades, em que a actuação do Médico Veterinário seja subordinada a objectivos explicitamente comerciais, industriais, políticos ou outros, e que ofendam as finalidades que constituem a essência da profissão médico-veterinária;
- e) Avalizar com o seu título actividades ilegais de pessoas não habilitadas para o exercício da medicina veterinária, ou suspensas do seu exercício;
- f) Praticar actos ou emitir opiniões e pareceres para os quais não possua conhecimentos suficientes e actualizados.

Artigo 13.º

Em qualquer dos casos de recusa legítima dos seus serviços, nos termos do disposto nos artigos anteriores, o Médico Veterinário poderá comunicar o facto à Ordem dos Médicos Veterinários, constituindo o cumprimento deste direito, pressuposto de actuação não dolosa do seu comportamento.

Artigo 14.º

Constitui um direito e dever do Médico Veterinário exigir respeito pela sua honorabilidade e condição profissional, científica e social, pela sua saúde, descanso e integridade física, podendo recusar os seus serviços sempre que lhe sejam exigidas tarefas que ultrapassem as suas capacidades ou disponibilidades, ou ainda, quando, por qualquer forma, veja diminuídas ou restringidas a sua liberdade e independência de actuação.

Artigo 15.º

1. O Médico Veterinário deve:

- a) Demonstrar dedicação, competência e honestidade profissionais;
- b) Manter-se ao corrente da evolução das ciências veterinárias e daquelas com elas relacionadas;
- c) Consagrar o tempo necessário aos actos inerentes ao exercício da sua profissão;
- d) Dar as explicações necessárias para se fazer compreender pelos seus utentes;
- e) Demonstrar prudência e domínio no emprego de métodos novos;
- f) Demonstrar respeito para com os animais, evitando a violência e o sofrimento inútil na sua contenção, tratamento, transporte ou em qualquer operação de maneio.

2. É direito do Médico Veterinário não se expor a perigos físicos ou morais decorrentes do exercício profissional, podendo nomeadamente recusar-se a:

- a) Examinar animais não sujeitos a contenção adequada;
- b) Realizar actuações profissionais em que corra grave risco de contrair doenças, excepto quando tal for manifestamente necessário para a protecção de vidas humanas;
- c) Realizar deslocações prescindíveis, sempre que ocorram perigos extraordinários, tais como catástrofes naturais, situações de guerra ou de grave insegurança de ordem pública;
- d) Executar acções profissionais que possam corresponder à perpetração de actos ilegais pelo utente dos seus serviços.

Artigo 16.º

1. Está vedada aos Médicos Veterinários, toda e qualquer forma, directa ou indirecta, de propaganda ou publicidade da sua actividade profissional de Medicina Veterinária, em quaisquer das modalidades em que esta possa desenvolver-se.

2. Considera-se abrangida pelo disposto no número anterior, e como tal proibida, toda a propaganda ou publicidade profissional efectuada por ou através de sociedades, comerciais ou não, associações ou estabelecimentos de que façam parte ou em que prestem serviço ou colaboração, sob pena de incorrerem pessoal e individualmente em responsabilidade disciplinar.

3. Os Médicos Veterinários não devem fomentar, nem autorizar ou permitir, a realização de publicidade profissional, seja qual for a forma de que a mesma se revista, por sociedades comerciais ou não, associações ou estabelecimentos de que façam parte ou em que prestem serviço ou colaboração, sob pena de incorrerem pessoal e individualmente em responsabilidade disciplinar.

2. Não é considerada propaganda ou publicidade a informação através da afixação de tabuletas no consultório ou o anúncio em publicações periódicas e não periódicas, com a simples indicação do nome do Médico Veterinário, títulos e especializações, endereço do consultório e horas das consultas, ou ainda a mudança de residência, alteração de telefone ou fax e, de início ou recomeço da actividade profissional.

4. Os Médicos Veterinários contratados por empresas comerciais deverão ter o seu nome ou assinatura acompanhado de identificação da empresa, e designação da natureza da função que desempenha, sempre que assinem textos ou documentos elaborados em relação ao âmbito de actividade comercial ou publicitária da mesma empresa.

Artigo 17.º

O Médico Veterinário deve usar da mais elevada ponderação na redacção e emissão de certificados ou atestados que lhe são solicitados devendo cumprir com os princípios de certificação aprovados pela Ordem dos Veterinários de Moçambique, nomeadamente a indicação visível e legível do nome do emitente e o número da sua Carteira Profissional.

Artigo 18.º

1. As únicas indicações que o Médico Veterinário pode utilizar com referência às suas qualificações profissionais, são:

- a) As obtidas por diplomas, concursos, exames e nomeação oficial;
- b) Os títulos, funções ou distinções honoríficas reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários ou pelo Estado Moçambicano;
- c) Os títulos, funções ou distinções honoríficas atribuídas por Organizações Profissionais ou por Estados Estrangeiros.

Artigo 19.º

1. É dever de todo o Médico Veterinário referenciar e identificar rigorosamente, de forma a não permitir quaisquer dúvidas, a origem de todas as transcrições ou simples alusões que faça de trabalhos científicos ou técnicos alheios.

2. É interdito o plágio, ainda que só parcial, de quaisquer obras ou trabalhos, devendo ser considerado como tal:

- a) A publicação ou difusão, como se fossem da sua própria autoria, de artigos, teses, comunicações ou outros trabalhos escritos, falados ou fixados em suporte áudio visual que tenham sido elaborados por outros autores;
- b) A utilização ou publicação de documentos ou resultados de exames especiais, ainda que observados pessoalmente pelo plagiário como co-autor, que lhe hajam sido fornecidos por outro(s) colega(s), sem que seja mencionada claramente a participação que tais autores tiveram na obtenção desses resultados.

Artigo 20.º

As publicações, conferências, filmes, emissões radiofónicas ou televisivas e, de uma maneira geral, o emprego de todos os meios de expressão destinados ao público, levadas a efeito pelo Médico Veterinário, deverão possuir um carácter educativo e servir o interesse geral da profissão.

Artigo 21.º

1. Todas as formas de publicidade de actividades Médico-Veterinárias sob o nome de Sociedades ou Associações reais ou fictícias, devem cumprir as normas estabelecidas no presente Código, ficando os Médicos Veterinários que nelas exerçam a sua actividade profissional como responsáveis deste cumprimento perante a Ordem dos Médicos Veterinários, sob pena de acção disciplinar.

2. Incorre em infracção disciplinar o Médico Veterinário que exerça a sua actividade profissional em Sociedades, Associações ou estabelecimentos em nome individual que violem o disposto no número anterior.

SUBSECÇÃO I DO SEGREDO PROFISSIONAL

Artigo 22.º

1. Os Médicos Veterinários estão obrigados a guardar segredo profissional.
2. O segredo profissional abrange o conjunto de factos de carácter reservado referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou conhecidos no exercício da profissão, ou no desempenho de cargo na Ordem dos Médicos Veterinários.

3. A obrigação de segredo profissional não está limitada no tempo.

Artigo 23.º

Cessa a obrigação do sigilo profissional, sempre que:

- a) A lei o determine ou o interessado o autorize;
- b) A defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do Médico Veterinário desde que tal seja reconhecido pelo Conselho de ética e Deontologia Profissional;
- c) Estando em causa factos cujo conhecimento adveio da titularidade de órgão da Ordem dos Médicos Veterinários, tal seja reconhecido pelo respectivo órgão ou, sendo este singular, pelo Conselho de ética e Deontologia Profissional.

SECÇÃO II DOS DEVERES RECÍPROCOS DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Artigo 24.º

1. Os Médicos Veterinários devem, no seu desempenho profissional, estabelecer entre si relações de boa confraternidade e de solidariedade.

2. O exercício da actividade profissional deverá desenvolver-se num plano de dignidade, lealdade, legalidade, rigor científico e respeito pelo mérito profissional, o prestígio e a reputação dos colegas.

Artigo 25.º

O Médico Veterinário deverá, dentro dos princípios da solidariedade e respeito recíproco, ser urbano e rigoroso nas discussões científicas e profissionais e no trato com os colegas, cultivando um relacionamento cordial e amistoso.

Artigo 26.º

1. O Médico Veterinário não deve ofender, de forma directa ou indirecta o mérito profissional, o prestígio e a reputação dos colegas.

2. O disposto no número anterior, não impede que aos Médicos Veterinários seja conferido e reconhecido o direito à crítica e à obrigação de denúncia de factos violadores dos princípios e normas deontológicas.

3. Sempre que entre os Médicos Veterinários surja um conflito no exercício da profissão, é dever de ambos promover todos os meios ao seu alcance com vista a obter a sua resolução amigável.

4. Quando a actuação de um Médico Veterinário se afigurar inaceitável a outro, competirá a este, em atenção ao prestígio e dignidade da profissão e das normas e princípios deontológicos que lhe são inerentes e em observância dos ditamos do segredo profissional, participar por escrito e com carácter confidencial ao Conselho de Ética e Deontologia Profissional.

Artigo 27.º

1. Todo o Médico Veterinário deverá prestar-se a substituir outro Médico Veterinário na sua actividade privada, em caso de férias, doença ou outro impedimento temporário, desde que, nas circunstâncias concretas, tal lhe seja legitimamente possível.

2. No caso previsto no número anterior, o Médico Veterinário substituto, fica obrigado a:

- a) A cessar os seus serviços logo que termine a ausência ou impedimento do colega, prestando-lhe todas as informações necessárias à sequência dos serviços em curso;
- b) A não utilizar expedientes que possam tornar definitiva a substituição, recusando propostas de substituição sem prévio assentimento do colega substituído, nem de qualquer modo, aproveitando-se da circunstância para usar métodos concorrenciais de que possam vir a resultar prejuízos para o mesmo colega.

3. Em resultado da substituição temporária de um colega, qualquer Médico Veterinário tem direito:

- a) A receber integralmente os honorários ou outra retribuição pelo trabalho prestado, excepto acordo em contrário;
- b) A substituir definitivamente o colega, quando a ausência ou impedimento deste ultrapasse o período de um ano, atenta a razão que a justifique, e ouvida a Ordem Dos Médicos Veterinários de Moçambique.

Artigo 28.º

1. O desvio ou a tentativa de desvio de clientela é interdito a todos os Médicos Veterinários devendo estes abster-se da prática de qualquer acto de concorrência desleal com prejuízo para os colegas.
2. Constituem atitudes reprováveis, nos termos do número anterior, as seguintes:
 - a) Substituição de colegas que estejam momentaneamente impossibilitados, sem incumbência expressa destes, excepto quando tal substituição tenha carácter urgente e não haja qualquer intenção de captação do utente;
 - b) Aceitação de serviços que verifique terem resultado de confusão com outro colega na consulta ou chamada por parte do utente;
 - c) Utilização de pressões de carácter político, administrativo, social e outros ou de gratificação ao pessoal ou familiares dos utentes;
 - d) Instalar-se em área geográfica que possa ser considerada pelo Conselho de Ética e Deontologia Profissional, ouvida Ordem dos Médicos Veterinários, como concorrência desleal, caso seja substituto, acompanhante ou estagiário, salvo acordo prévio entre as partes;
 - e) O Médico Veterinário que ceda, trespasse ou venda a sua participação em consultório, clínica ou hospital, não poderá exercer a sua actividade profissional como veterinário clínico durante dois anos, numa área geográfico que possa ser considerada, como concorrência desleal, pelo Conselho Profissional e Deontológico, ouvida a Ordem Dos Médicos Veterinários, salvo acordo prévio entre as partes.

Artigo 29.º

Em caso de doença ou acidente de que resulte quebra grave ou carência total de rendimentos de trabalho de um Médico Veterinário, o colega ou colegas que o substituam temporariamente deverão, com espírito de solidariedade, acordar com o substituído, as condições da substituição, designadamente quanto aos honorários a receber.

Artigo 30.º

1. No caso de falecimento de um Médico Veterinário, os colegas da mesma região deverão disponibilizar-se a proporcionar auxílio à família, bem como assegurar a continuidade imediata do serviço com a clientela do colega falecido.
2. Em especial, devem prestar a sua cooperação:

- a) Ao cônjuge sobrevivente e filhos menores do falecido em quaisquer questões decorrentes relacionadas com a profissão, dando-lhes todo o apoio que se torne possível;
- b) Na cobrança total dos créditos sobre os utentes dos serviços prestados pelo falecido.

3. Em caso de falecimento de um Médico Veterinário, os herdeiros, poderão assegurar o atendimento da clientela mediante um substituto.

Artigo 31.º

1. Considerando que os utentes têm pleno direito de mudar de Médico Veterinário assistente, qualquer colega deve recusar suceder-lhe na prestação de serviços, se tiver conhecimento que:

- a) A sucessão constituiu uma forma de pressão, vingança ou represália para com o colega substituído;
- b) Não foram pagos integralmente pelo utente os honorários devidos ao colega a que sucede ou se verificarem outros motivos reprováveis no comportamento do utente.

2. O Médico Veterinário que for solicitado para suceder a um colega pode contactá-lo se assim considerar conveniente, dando-lhe conhecimento da situação e das razões justificativas invocadas, procurando esclarecer-se se na origem ou nas circunstâncias da substituição terá ocorrido algum motivo responsável por parte do utente.

3. O Médico Veterinário que anteriormente prestou assistência ao paciente tem o dever de fornecer ao Colega a quem foi solicitada a substituição como assistente do paciente, ou ao qual foi solicitada uma 2ª opinião, os antecedentes clínicos completos do paciente de que tenha conhecimento e/ou documentação. Os eventuais encargos inerentes a esta transmissão dos antecedentes clínicos e/ou documentação (fotocópias, telefonemas, e/ou despesas de correio, etc.) deverão ser imputadas pelo Médico Veterinário substituído ao Médico Veterinário substituto, que poderá legitimamente imputá-los por sua vez ao Cliente.

Artigo 32.º

O Médico Veterinário no seu relacionamento com os colegas que, eventualmente tenha contratado como seus colaboradores ou seus assistentes, deve sempre orientar-se pelos princípios do respeito, dignidade e igualdade, devendo remunerá-los de uma forma justa e, bem assim, contribuir para a sua actualização e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 33.º

1. O Médico Veterinário quando é chamado a prestar serviço e se tiver conhecimento que o utente é normalmente assistido por outro colega, conforme os casos, deve tomar as atitudes seguintes:

- a) Se verificar ter sido chamado por confusão ou erro com outro colega, não se ocupará do caso, salvo em situação de manifesta e declarada urgência, devendo providenciar, se assim não for, para que aquele seja chamado;
- b) Se é chamado e comparece ao mesmo tempo que outro colega e se este é o Médico Veterinário habitual, cabe a este toda a prioridade, salvo se o utente manifestar interesse legítimo pela assistência simultânea dos dois, situação em que se aplica o artigo 41.º mas se nenhum dos chamados é Médico Veterinário assistente, o utente escolherá aquele cujos serviços prefere.

2. Nos casos previstos nas alíneas do número anterior, o Médico Veterinário tem o direito ao pagamento das despesas e prejuízos de deslocação e, no caso de ter prestado serviço efectivo, à cobrança de honorários.

Artigo 34.º

Se, nos termos do art.º 41.º o utente solicitar que o caso seguido por um Médico Veterinário assistente seja submetido à opinião de outro ou outros colegas, deverão observar-se as seguintes regras:

- a) O Médico Veterinário assistente tem o direito, de acordo com o utente, de fixar, com o colega a consultar, o dia, a hora e o local da conferência;
- b) Sempre que possível, os Médicos Veterinários devem reunir-se previamente para uma conveniente informação sobre o caso, sendo dever do Médico Veterinário assistente fornecer, sem reservas, todos os dados úteis à conferência;
- c) Os Médicos Veterinários consultados só podem observar o animal, os animais, o produto ou o objecto em causa na presença do colega assistente, excepto quando na sua ausência, por acordo prévio ou por falta injustificada à conferência, devendo, neste caso, sem prejuízo dos interesses dos utentes, usarem da máxima descrição nas suas perguntas e comentários, a fim de evitar desautorizar o colega;
- d) Após o exame, haverá uma reunião entre os colegas, sem a presença do utente, para conferirem as suas opiniões e efectuarem a discussão do caso com total liberdade, devendo o Médico Veterinário consultante, só após esta reunião, manifestar o parecer conjunto acerca do caso;
- e) Se o assistente não concordar com o parecer do colega ou dos colegas consultados por o considerar desaconselhável ou perigoso, deverá disso

informar o utente mas de forma a não ofender, desautorizar ou desprestigiar os colegas consultados, podendo declinar a responsabilidade se o utente seguir a opinião dos colegas consultados ou, podendo propor nova conferência com outro Médico Veterinário, tendo o direito de abandonar o caso se esta proposta não for aceite.

CAPÍTULO III

DO MÉDICO VETERINÁRIO PARA COM OS UTENTES DOS SEUS SERVIÇOS

Artigo 35.º

Os Médicos Veterinários devem respeitar o direito que todas as pessoas possuem de escolher livremente o Médico Veterinário assistente.

Artigo 36.º

1. Os utentes da actividade do Médico Veterinário são o conjunto de pessoas singulares e colectivas que solicitem os seus serviços profissionais, sem qualquer carácter de territorialidade.
2. O exercício da actividade profissional do Médico Veterinário, pode ter lugar, em consultório, clínica ou hospital, empresa, domicílio ou exploração do cliente e em qualquer outro lugar em caso de urgência.

Artigo 37.º

O Médico Veterinário está obrigado nas suas relações profissionais com os utentes dos seus serviços aos deveres de correcção, de urbanidade, de dignidade e de manifestação permanente de empenho e de atenção.

Artigo 38.º

1. Aquando de solicitação dos seus serviços, o Médico Veterinário tem o dever de comparência, salvo as excepções seguintes:
 - a) No caso de chamada nocturna quando a situação não seja considerada grave e possa vir a ser diferida por algumas horas, quando seja possível indicar tratamento provisório e eficaz, com dispensabilidade da sua presença;
 - b) Em períodos de epizootias nos casos em que o clínico se possa tornar veículo disseminador da doença, sem prejuízo de ter de promover as medidas que

estejam legalmente estabelecidas para o efeito ou que sejam vantajosas para o utente.

Artigo 39.º

O Médico Veterinário pode recusar-se à prestação de serviços sempre que, para além dos casos previstos neste Código, haja motivos ponderosos, tais como ausências de condições à efectivação do serviço a prestar, ou anterior comportamento ofensivo ou injurioso do utente ou ainda em casos de calamidades e emergências ou instabilidade da ordem pública.

Artigo 40.º

Antes de iniciar qualquer tratamento prolongado muito dispendioso ou quando seja necessária a realização de intervenção cirúrgica de que possa resultar riscos para a vida, valor económico, capacidade produtiva ou aspecto estético do animal, ou que possa originar despesas extraordinárias, ou longo período de recuperação, o Médico Veterinário deve obter, previamente, a concordância do utente, preferivelmente por escrito.

Artigo 41.º

No decurso da prestação da assistência, o utente pode desejar que seja feita uma consulta complementar ou uma conferência médica com outro ou outros Médicos Veterinários, não podendo o Médico Veterinário assistente opor-se, podendo, contudo, sugerir ao utente o nome dos colegas a consultar.

Artigo 42.º

1. Sempre que reputar necessário, o Médico Veterinário pode propor ao utente a obtenção da opinião de outro ou outros colegas, cujo nome indicará, podendo abandonar o caso se o utente não concordar. Nesta circunstância, o Médico Veterinário poderá informar o Conselho de Ética e Deontologia Profissional sobre a ocorrência.

Artigo 43.º

No desempenho da sua actividade o Médico Veterinário deve procurar sempre as soluções que apresentem melhor suporte científico e eficácia técnica, tendo em conta os aspectos económicos, sem contudo descuidar a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS

Artigo 44.º

Os honorários do Médico Veterinário devem ser determinados com moderação, tendo em conta:

- a) A regulamentação em vigor;
- b) Proporcionalidade ao tempo, natureza e ao grau de dificuldade (complexidade) do serviço prestado, bem como à distância da deslocação;
- c) Congruência com a qualificação científica e especialização do Médico Veterinário.

Artigo 45.º

O valor dos honorários não deve ser subordinado ao resultado do serviço prestado, sendo nulo qualquer acordo nesse sentido.

Artigo 46.º

O Médico Veterinário não pode recusar-se a fornecer por escrito aos clientes todas as explicações sobre a sua nota de honorários, ou de outros custos apresentados para cobrança.

Artigo 47.º

1. Os honorários quando resultarem de trabalho conjunto de Médicos Veterinários devem ser apresentados em contas separadas (discriminadas), ainda que possam vir a ser incluídas numa única relação (factura).

2. O preceituado no número anterior aplica-se, igualmente, às hipóteses de transferência, para o Médico Veterinário assistente, de qualquer fracção de honorários de outro Médico Veterinário que, haja sido chamado a actuar complementarmente em caso seguido pelo assistente.

Artigo 48.º

Os Médicos Veterinários que recebem um vencimento fixo de uma entidade pública, cooperativa ou privada à qual consagram a totalidade ou parte da sua actividade profissional caso exerçam também actividade por conta própria, não podem procurar, através da actividade assalariada que desempenham, angariar clientela.

Artigo 49.º

É absolutamente interdito:

- a) Dividir honorários directa ou indirectamente com o pessoal ao serviço do utente ou com os familiares deste ou ainda proporcionar-lhes benefícios, directos ou indirectos, com a finalidade de captar preferências;
- b) Cobrar honorários de prestação de serviços não necessários ou excessivos;
- c) Aceitar remunerações ou benefícios de qualquer natureza que se destinem, ainda que de forma disfarçada, a influir na actuação do Médico Veterinário;
- d) Aceitar qualquer partilha de lucros que se destinem a induzir a exclusiva utilização de determinados produtos ou serviços.

Artigo 50.º

No caso de recusa de pagamentos de honorários, por parte dos clientes, deverá o Médico Veterinário submeter à apreciação da Ordem dos Médicos Veterinários a respectiva conta, devidamente justificada, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer concordante, antes de intentar qualquer acção judicial de cobrança coerciva.

CAPÍTULO V DAS FORMAS COLECTIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO VETERINÁRIOS

SECÇÃO I ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Artigo 51.º

A colaboração entre Médicos Veterinários, seja qual for a forma jurídica adoptada, é em geral desejável principalmente se tiverem como objectivos:

- a) A prestação permanente de serviços;
- b) O aperfeiçoamento ou o complemento da acção dos seus colaboradores em áreas diferenciadas de actividade Médico Veterinária.

Artigo 52.º

A associação entre Médicos Veterinários, com o objectivo do exercício da profissão, qualquer que seja a sua natureza jurídico-legal, só é permitida nas condições seguintes:

- a) Ser alvo de documento escrito e o respectivo pacto social merecer homologação do Conselho de Ética e Deontologia Profissional que deverá emitir a sua decisão nos sessenta dias subsequentes à recepção do pedido;
- b) Seja sempre salvaguardada a responsabilidade individual, profissional e deontológica, de cada veterinário;
- c) Não constituir a associação um risco efectivo de monopolização do exercício da profissão na respectiva região;
- d) Nenhum dos seus membros pertencer a outra associação idêntica, nem exercer a título individual a medicina veterinária na área da actividade da associação salvo acordo expresso entre as partes.

SECÇÃO II DO CONTRATO DE COLABORAÇÃO ENTRE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Artigo 53.º

Por contrato de colaboração entre Médicos Veterinários entende-se, para os efeitos do presente Código, o contrato pelo qual um ou mais Médicos Veterinários prestam serviço de colaboração profissional a outro Médico Veterinário, mediante acordo escrito.

Artigo 54.º

O contrato de colaboração só é válido após a sua ratificação pelo Conselho Profissional e Deontológico, o qual se deve pronunciar nos trinta dias subsequentes à recepção de pedido, findo este prazo o contrato é considerado automaticamente ratificado.

Artigo 55.º

O Médico Veterinário ao qual é prestada colaboração por colegas contratados, deverá satisfazer uma das seguintes condições:

- a) Possuir instalações ou equipamentos que, pela sua própria natureza não possa, se isolado, utilizar integralmente ou em condições aceitáveis de rendibilidade, desde que seja detentor de uma experiência profissional consideravelmente mais qualificada e extensa que a dos colegas contratados, e nunca inferior a cinco anos;
- b) Estar transitoriamente limitado na sua actividade profissional pelo exercício de funções públicas, privadas ou associativas, ou por quaisquer circunstâncias;
- c) Estar com faculdades físicas limitadas, por motivo de doença ou idade, embora possuindo e mantendo um marcado nível de conhecimentos profissionais ou de decisão técnica;
- d) Possuir uma marcada capacidade de organização ou uma preparação científica excepcional que, para melhor aproveitamento, exija a colaboração de outros colegas.

Artigo 56.º

Não é válido o contrato de colaboração nos seguintes casos:

- a) Quando a remuneração dos Médicos Veterinários contratados não esteja dentro dos limites dignos e justos;
- b) Quando não respeitar as disposições deste Código.

Artigo 57.º

O contrato de colaboração pode ser rescindido, a qualquer momento, sendo nulas quaisquer cláusulas em contrário, sem prejuízo da obrigação de o Médico Veterinário que rescindir, avisar com o prazo não inferior a trinta dias o outro ou outros colegas e comunicar o facto, sob registo, ao Conselho de Ética e Deontologia Profissional.

Artigo 58.º

Os diferendos entre os Médicos Veterinários sujeitos de um contrato de colaboração serão decididos, pelo Conselho de Ética e Deontologia Profissional.

SECÇÃO III

DA COLABORAÇÃO ENTRE MÉDICOS VETERINÁRIOS E OUTRAS PROFISSÕES

Artigo 59.º

1. O Médico Veterinário pode recorrer a auxiliares não Médicos Veterinários para o exercício das suas actividades sob qualquer dos regimes previstos neste Código, desde que assumam a total responsabilidade pelo trabalho executado por esses auxiliares, devendo ainda abster-se de lhes impor tarefas que ultrapassem as suas habilitações e impedir que executem actos que pressuponham o exercício ilegal da medicina veterinária.
2. É estrita obrigação do Médico Veterinário zelar para que os seus auxiliares sejam devidamente remunerados ou remunerá-los ele próprio de maneira digna, não permitindo que eles exerçam funções em condições contrárias às boas normas de segurança e de higiene do trabalho.

Artigo 60.º

Os Médicos Veterinários podem constituir sociedades com outros profissionais, liberais ou não, ou sob qualquer outra forma com eles colaborar ou receber colaboração no exercício das actividades referidas no artigo 58º dos estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários, que não sejam de exclusiva competência dos Médicos Veterinários.

Artigo 61.º

Todos os membros das sociedades ou associações entre Médicos Veterinários e outros profissionais, referidos no artigo anterior, ficam sujeitos às normas do presente Código, qualquer que seja a forma ou o regime do exercício da sua actividade. O Médico Veterinário ou os Médicos Veterinários membros das referidas associações ou sociedades são o garante de tal obrigação sob pena de responsabilidade disciplinar.

Artigo 62.º

Quando os Médicos Veterinários façam parte de sociedades ou associações com outros profissionais não podem nunca ter um estatuto inferior aos outros profissionais com o mesmo grau de formação académica, salvo os casos inerentes de uma cadeia hierárquica já previamente estabelecida.

CAPÍTULO VI DO VÍNCULO CONTRATUAL A UMA ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA

Artigo 63.º

1. Os Médicos Veterinários enquanto no exercício da sua actividade profissional na função pública ou por conta de outrem, estão vinculados aos deveres e direitos consignados neste Código.
2. Os diplomas reguladores do exercício da actividade profissional dos Médicos Veterinários não deverão contrariar os princípios e normas do presente Código.
3. A aplicação dos princípios e normas deontológicas do presente Código não prejudica em nada a aquisição, pelos Médicos Veterinários abrangidos por diplomas ou convenções reguladoras de relações de trabalho, de todos os direitos e regalias que sejam concedidos aos restantes trabalhadores em idênticas condições.

Artigo 64.º

Quando o Médico Veterinário contratado, em virtude da natureza dos seus serviços, nomeadamente quando prestados a empresas de alimentos, medicamentos, ou de quaisquer outros produtos para animais, tiver de examinar animais doentes ou falecidos que se suspeite terem sido vítimas da acção dos produtos da empresa contratadora, deverá contactar o Médico Veterinário assistente desses animais, para que, querendo, em dia e hora acordados entre ambos, possam ser aclarados os casos sob suspeição.

Artigo 65.º

São interditas ao Médico Veterinário, enquanto trabalhador por conta de outrem, sempre que susceptíveis de integrarem actos de concorrência desleal, as seguintes práticas:

- a) Prestar quaisquer serviços gratuitos ou a preços reduzidos que, directa ou indirectamente, possam servir os interesses comerciais ou outros da entidade contratadora e prejudicar outros Médicos Veterinários;
- b) Distribuir gratuitamente ou vender a preços reduzidos a pessoas que não sejam Médicos Veterinários, produtos da entidade contratadora, seja com a finalidade de promover a propaganda desta, seja com a finalidade de conquistar vantagens junto de possíveis utentes dos seus serviços ou de agir em detrimento de outros Médicos Veterinários, excepto quando em pequenas quantidades destinadas a ensaios;

- c) Associar-se a processo de propaganda ou quaisquer outras actuações comerciais, excepto nos casos em que os seus serviços em relação à entidade contratante, não tendo manifestamente carácter decorrente da sua actividade profissional, incluam tais atribuições.

Artigo 66.º

É interdito ao Médico Veterinário quando ao serviço de uma entidade pública:

- a) Utilizar as suas funções, para procurar alargar a sua clientela privada;
- b) Aceitar ou promover qualquer acção estranha à que lhe tenha sido oficialmente confiada, nomeadamente quando tenha que executar missões junto de clientes de outros Médicos Veterinários;
- c) Efectuar, a título individual actos de diagnóstico, prevenção ou tratamento não integrados no âmbito de campanhas oficiais.

Artigo 67.º

Não é permitida ao Médico Veterinário, a partilha dos honorários com as entidades às quais presta os seus serviços.

Artigo 68.º

O Médico Veterinário ao serviço de uma entidade pública ou privada, só poderá efectuar visitas, ou intervenções gratuitas no âmbito de campanhas oficiais de sanidade animal ou de prevenção da saúde pública.

CAPÍTULO VII DA CERTIFICAÇÃO, DA INSPECÇÃO SANITÁRIA, DAS PERITAGENS

SECÇÃO I DA CERTIFICAÇÃO

Artigo 69.º

O Médico Veterinário ao emitir um certificado, assume total responsabilidade pelo seu conteúdo, independentemente de estar a cumprir ordens de superior hierárquico.

Artigo 70.º

A emissão de um certificado deve fazer-se no estrito cumprimento dos princípios da certificação adoptados pela Ordem dos Médicos Veterinários de Moçambique.

SECÇÃO II DA INSPECÇÃO SANITÁRIA

Artigo 71.º

1. O Médico Veterinário inspector sanitário deve actuar de forma isenta, pelo que não deverá exercer essa função sempre que seja parte interessada nesse acto, ou em quaisquer situações que possam comprometer a sua isenção ou liberdade de decisão.
2. Do acto de inspecção resulta uma decisão que constitui para todos os efeitos uma certificação e como tal, só deve ser praticada por Médico Veterinário que se considere suficientemente conhecedor da matéria para poder emitir um juízo.

Artigo 72.º

A inspecção sanitária de animais vivos (inspecção ante-mortem) envolve um acto clínico e como tal é feita por Médico Veterinário, não podendo este delegar nos seus auxiliares.

Artigo 73.º

1. O Médico Veterinário inspector sanitário, quando em serviço num estabelecimento, não deve fazer incidir a sua atenção apenas no produto a inspeccionar, ignorando as condições envolventes.
2. Se entender que essas condições, nomeadamente a higiene dos locais, das pessoas ou dos equipamentos e a segurança dos processos, podem comprometer a salubridade dos produtos a inspeccionar, a saúde do próprio inspector ou de outros trabalhadores, deve suspender a inspecção ou determinar medidas que corrijam tal situação.

SECÇÃO III DAS PERITAGENS

Artigo 74.º

São aplicáveis à prestação dos serviços do Médico Veterinário como perito as normas do presente Código.

Artigo 75.º

Os Médicos Veterinários, enquanto peritos, podem ser chamados a actuar, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Situações de litígio, em que podem representar uma das partes em controvérsia, exercerem a função de árbitro neutro, ou por designação oficial;
- b) Formulação de pareceres e decisões orientadores em relação a espectáculos ou concursos em que intervenham animais;
- c) Emissão de juízos especializados relativamente a exames de animais vivos com fins sanitários, de produção ou melhoramento, inspecção de produtos de origem animal, fiscalização das condições higio-sanitárias de instalações, e inspecção da aplicação de medidas sanitárias nomeadamente em casos de epizootias;
- d) Estabelecimento de pareceres em pleitos jurídicos, casos de polícia, peritagens de seguros e situações similares;
- e) Redacção de pareceres solicitados pelas autoridades públicas.

Artigo 76.º

Quando o Médico Veterinário, enquanto perito, representar uma das partes em litígio tem o dever de se circunscrever estritamente à verdade dos factos sobre os quais tiver sido chamado a pronunciar-se, mesmo quando essa verdade não favoreça a parte que representa.

Artigo 77.º

O Médico Veterinário, como perito, deve satisfazer as seguintes qualidades:

- a) Possuir conhecimentos suficientes em relação à matéria sobre a qual se vai pronunciar;
- b) Ser objectivo e imparcial;
- c) Pronunciar-se unicamente acerca dos factos de que tenha conhecimento directo, embora possa reproduzir o teor de atestados produzidos por colegas devidamente identificados.

Artigo 78.º

No caso de peritagens, contra peritagens ou exames contraditórios, os Médicos Veterinários, enquanto peritos, não podem iniciar as suas intervenções enquanto não estiverem satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) Estarem todos os peritos munidos de credencial que os acredite como tal;
- b) Terem sido prevenidos os Médicos Veterinários que estejam interessados no litígio quer a título pessoal, quer por obrigação profissional.

Artigo 79.º

1. Os Médicos Veterinários que prestem serviço a companhias de seguros não podem proceder a quaisquer exames sem terem previamente prevenido o Médico Veterinário responsável pelo objecto da peritagem, para que este compareça, devendo, nesse caso, ser entre ambos acordados o dia e a hora do exame.

2. O fixado no número anterior não se aplica quando a visita do Médico Veterinário perito se destine unicamente a uma verificação de cláusulas contratuais, embora se mantenha a sua obrigação de comunicar ao Médico Veterinário assistente que realizou a referida visita.

CAPITULO VIII DA PRESCRIÇÃO E POSSE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Artigo 80.º

A prescrição e a disposição de medicamentos pelos Médicos Veterinários deve conformar-se com a legislação vigente.

Artigo 81.º

1. Em relação aos medicamentos e produtos perigosos, deve o Médico Veterinário receitar, tanto quanto possível, apenas a estrita quantidade previsível necessária destes medicamentos ou produtos e, sempre que possível recuperar ou inutilizar o respectivo excedente, quando o termo da intervenção ou a mudança da respectiva orientação ocorram antes de o fármaco ou o produto receitado se terem esgotado.

2. Quando prescrever a utilização de substâncias susceptíveis de criar habitação na espécie humana, deve o Médico Veterinário seguir as determinações do número anterior, vigiando com especial cuidado, a sua efectiva aplicação aos animais, de forma que o produto não possa ser desviado para uso humano.

3. Deve ainda o Médico Veterinário dar instruções para o cumprimento dos intervalos de segurança aconselhados em relação a cada um dos fármacos administrados a animais que constituem fonte alimentar directa para o homem.

Artigo 82.º

1. O Médico Veterinário pode dispor para cedência aos utentes dos seus serviços de produtos quimio-terapêuticos, biológicos ou alimentares, desde que se destinem a ser administrados aos animais que estejam sob a sua responsabilidade profissional.

2. Deve, em todos os casos, o Médico Veterinário prestar todos os esclarecimentos e informações ao utente, sobre as medidas cautelares e adequadas à específica função a que se destina o produto.

3. A actuação do Médico Veterinário no âmbito e limites precisos definidos nos números anteriores, não é considerada para os efeitos do presente Código, como actividade de natureza comercial.

4. O Médico Veterinário fica proibido de ceder directa ou indirectamente produtos quimio-terapêuticos e biológicos, a título oneroso ou gratuito, a qualquer pessoa que não possua os títulos necessários para o exercício da profissão veterinária.

CAPÍTULO IX DA ACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 84.º

Compete à Ordem dos Médicos Veterinários, fazer cumprir a observância das normas e princípios consignados no presente Código.

Artigo 84.º

1. O reconhecimento da responsabilidade disciplinar dos Médicos Veterinários emergente de infracções ao Código Deontológico é da competência exclusiva da Ordem dos Médicos Veterinários.

2. Quando as violações ao presente Código se verificarem em relação a Médicos Veterinários que exerçam a sua profissão vinculados a entidades públicas, cooperativas ou privadas, estas devem limitar-se a comunicar as presumíveis infracções à Ordem dos Médicos Veterinários.

3. Se a actualidade das infracções ao Código Deontológico preencher também os pressupostos de uma infracção disciplinar incluída na competência legal destas entidades, as respectivas competências devem ser exercidas separadamente.

Artigo 85.º

1. A infracção dos deveres constantes do presente Código constitui o infractor em responsabilidade disciplinar.

2. O exercício da jurisdição disciplinar da Ordem dos Médicos Veterinários, as informações, procedimento, e as sanções disciplinares, bem como os respectivos efeitos regem-se pelo disposto no Capítulo da responsabilidade disciplinar do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 87.º

O presente Código entra em vigor trinta dias após a data da sua aprovação pela Assembleia Geral da Ordem dos Médicos Veterinários, sendo obrigatória a sua publicitação e divulgação a todos os membros inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, no decorrer do mesmo prazo.